

INTERESSADO : MOHAMAD ALI HAMAD

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATORA : Consª. Therezinha Fram

PARECER Nº 378/75, CPG, APROV. em 1 8 / 1 2 / 7 4

Com no Pleno

em 05/02/75

(Proc. 3569/74)

## II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Mohamad Ali Hamad, no Líbano, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da oitava série do primeiro grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau em 1975.

O interessado deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica incluindo Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 18 de dezembro de 1974

a) Consª Therezinha Fram.

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação, aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente

## I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO Mohamad Ali Hamad, filho de Ali Ismail Hamad e de Morra Ali Hamad, nascido em Chabaa, Líbano, aos 10 de março de 1957, domiciliado e residente a Rua dois, 93, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

a) curso primário com 5 séries na Escola Pública Mediana de Chabaa, Líbano;

b) fez em continuação, no mesmo estabelecimento o curso ginasial, com quatro séries, estudando as seguintes disciplinas : Matemática, Geometria, História, Geografia, Álgebra, Aritmética, Língua Árabe, Língua Francesa, Educação Nacional e Ética, Ginástica, Artes, Ciências, Física, Química e Ciências Naturais;

c) cursou o primeiro ano colegial na Escola Secundária Masculina de Marjaiun, no Líbano, tendo sido reprovado;

d) deseja matricular-se na primeira série do segundo grau.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2 - FUNDAMENTAÇÃO A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.